



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/2017:

Aprova o Regulamento sobre as Regras de Aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis, Motociclos, Ciclomotores, Tractores Agrícolas ou Florestais, Máquinas Industriais, Agrícolas ou Florestais, Tractocarros, Reboques e Semi-reboques e revoga o artigo 19 do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959.

Decreto n.º 45/2017:

Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 11 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro.

Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar:

Rectificação:

Atinente ao nome do Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/2017

de 16 de Agosto

Havendo necessidade de fixar as regras de aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas ou florestais, máquinas industriais, agrícolas ou florestais, tractocarros, reboques e semi-reboques, previstas no n.º 3 do artigo 117 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre as Regras de Aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis, Motociclos, Ciclomotores, Tractores Agrícolas ou Florestais, Máquinas Industriais, Agrícolas ou Florestais, Tractocarros, Reboques e Semi-reboques, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o artigo 19 do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 13.469, de 6 de Novembro de 1959.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento sobre as Regras de Aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis, Motociclos, Ciclomotores, Tractores Agrícolas ou Florestais, Máquinas Industriais, Agrícolas ou Florestais, Tractocarros, Reboques e Semi-Reboques

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos veículos automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas ou florestais, máquinas industriais, agrícolas ou florestais, tractocarros, reboques e semi-reboques de importação definitiva ou de fabrico nacional destinados a transitar na via pública.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos sob regime de importação temporária, em trânsito no território nacional e os pertencentes às forças de defesa e segurança.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento fixa as regras de aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas ou florestais, máquinas industriais, agrícolas ou florestais, tractocarros, reboques e semi-reboques.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento, constam do glossário em anexo.

ARTIGO 4

(Competência)

A aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis e reboques é da competência do INATTER.

CAPÍTULO II

Regras de aprovação de marcas e modelos de veículos

ARTIGO 5

(Aprovação de marcas e modelos de veículos)

1. A colocação no mercado de veículos, sistemas, componentes ou acessórios carece de aprovação da entidade reguladora do ramo dos Transportes Terrestres.

2. A aprovação referida no número anterior deve ser requerida antes da atribuição da matrícula quando se trate de veículos, e da comercialização se for o caso de sistemas, componentes ou acessórios.

ARTIGO 6

(Tipos de aprovações)

1. A aprovação de marca e modelos de veículos pode ser:

- a) Normal – aquela que é requerida pelos fabricantes de veículos ou agentes representantes de marcas;
- b) Especial – aquela que é requerida pela pessoa singular ou colectiva, desde que não seja agente representante de marcas.

2. A aprovação normal a que se refere a alínea a) do número anterior é válida para um número ilimitado de veículos da mesma marca, modelo e/ou série de modelo.

3. A aprovação especial a que se refere a alínea b) do n.º 1 é válida apenas para um veículo ou número limitado de veículos da mesma marca, modelo e/ou série de modelo.

ARTIGO 7

(Fases da aprovação)

1. A aprovação de marcas ou modelos de veículos previstos nos artigos 1 e 2, do Capítulo I, é constituída obrigatoriamente pelas seguintes fases:

- a) Inspeção – acto no qual se procede a confirmação técnica dos elementos documentais apresentados na fase da homologação;
- b) Homologação – acto no qual se verifica documentalmente se a marca ou modelo de veículo, reúnem as características técnicas exigidas por lei.

2. No acto de aprovação de marca e modelo, o INATTER pode determinar a lotação, o peso bruto e as demais características do veículo em causa.

ARTIGO 8

(Inspeção)

1. A inspeção referida na alínea a), do n.º 1 do artigo 7, faz-se mediante apresentação do veículo no Centro de Inspeções de Veículos ou em outro local designado pelo INATTER.

2. O veículo apresentado para inspeção deve ser acompanhado de manual de origem contendo especificações técnicas do veículo e estar limpo, interior e exterior, contendo os elementos de identificação de forma inequívoca visíveis e sem passageiros nem carga.

3. Para além do documento referido no número anterior, deve ainda ser apresentada uma cópia do certificado de origem do veículo fornecido pelo fabricante, contendo a marca, modelo e o número de identificação do veículo.

4. Exceptuam-se os documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo para o caso de aprovação especial, devendo apresentar o documento de identificação do veículo.

5. O INATTER pode, sempre que o considerar necessário, solicitar ao requerente dados suplementares do veículo.

6. As características técnicas dos veículos passam a constar dos documentos de identificação do veículo, a emitir posteriormente.

ARTIGO 9

(Pedido de aprovação)

1. O pedido de aprovação de marcas e modelos de veículos deve ser feito por requerimento, dirigido ao Director-Geral do INATTER, acompanhado de documentos referidos no artigo seguinte.

2. Em cada pedido só pode ser requerida a aprovação de uma marca ou modelo de veículo.

ARTIGO 10

(Documentos para instrução do pedido de aprovação)

1. O pedido de aprovação normal de Marca ou Modelo de veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Catálogo fornecido pelo respectivo fabricante, contendo especificações técnicas do veículo, donde constem todos os elementos de natureza técnica e desenhos devidamente cotados com os alçados laterais e as vistas dianteira e traseira;
- b) Documento comprovativo do Número de Identificação do Veículo, abreviadamente designado por NIV ou, na sigla inglesa, por VIN;
- c) Fotocópia do documento de identificação do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, do documento de identificação do seu representante legal.

2. O pedido de aprovação especial de Marca ou Modelo de Veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) 1 Catálogo contendo especificações técnicas do veículo, donde constem todos os elementos de natureza técnica e desenhos devidamente cotados com os alçados laterais e as vistas dianteira e traseira ou fotografias com vista frontal e lateral num formato A5;
- b) Cópias de Ficha de Inspeção do veículo;
- c) Cópias de Verbete de despacho de veículo;
- d) Talão de pesagem do veículo emitido numa báscula operada pela ANE;
- e) Fotocópia do documento de identificação do requerente.

3. Os catálogos e documentos referidos nos números anteriores do presente artigo devem estar redigidos em língua portuguesa ou inglesa.

ARTIGO 11

(Aprovação de Marca ou Modelo)

1. Verificada a conformidade do veículo com os documentos apresentados na fase da inspeção e de homologação, imediatamente procede-se à aprovação do respectivo modelo.

2. Se houver quaisquer desconformidades entre os documentos apresentados na fase de homologação e as características do veículo aquando da inspeção, o requerente deve, no prazo de 15 dias, fazer as correcções das referidas desconformidades, sob pena de indeferimento do pedido.

3. No caso de o INATTER, considerar que um Modelo de Veículo, representa um sério risco para a segurança rodoviária ou prejudica gravemente o ambiente ou a saúde pública, pode recusar-se a conceder aprovação, devendo nesse caso, informar imediatamente desse facto detalhando, explicando, as razões da decisão e apresentando as respectivas provas.

4. A aprovação de Marca ou Modelo é atestada pela respectiva nota cujos modelos constam dos Anexos II e III.

ARTIGO 12

(Alteração das características dos veículos)

1. Em veículos cuja marca e modelo estejam aprovados não pode ser introduzida qualquer modificação na estrutura e características do seu quadro sem prévia autorização do INATTER.

2. As alterações das características regulamentares, construtivas ou funcionais de veículos, posteriores à aprovação da respectiva marca e modelo, estão sujeitas a parecer prévio e favorável do INATTER, e obriga o proprietário a requerer uma inspecção e consequente substituição do documento de identificação de veículo, caso a caso, quando se pretenda:

- a) A alteração da lotação, cor, tara, peso bruto, aprovado;
- b) A construção de superestrutura ou a modificação da estrutura, da superestrutura, de órgãos e de outros elementos existentes, desde que, por alguma forma, tenham de ser verificadas as condições de segurança;
- c) A instalação de acessórios aerodinâmicos de fixação permanente, do próprio fabricante ou de outra origem, não apresentados na fase de homologação de Marca e Modelo de Veículo;
- d) A alteração ou construção de caixa;
- e) A alteração das medidas de pneus ou jantes.

3. Quando se trata da alteração da lotação de veículos automóveis pesados de passageiros e mistos deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Os lugares para os passageiros devem distribuir-se no interior da caixa de acordo com uma repartição normal das cargas e por forma a assegurar a estabilidade do veículo;
- b) A resultante das forças representada pelos pesos dos passageiros deve ficar situada à frente do eixo traseiro e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre eixos do veículo;
- c) Todos bancos devem ser providos de encosto;
- d) O espaço entre os bancos deve ser de 0.70 m, medido entre os planos verticais que passam pela parte posterior dos assentos;
- e) A cada lugar assentado deve corresponder uma largura de assento de pelo menos, 0.40 m, a profundidade deste, medida do seu bordo anterior até à parte inferior do encosto, deve ser de, pelo menos 0,35 m;
- f) Quando os veículos se destinem exclusivamente, ao transporte de crianças podem as dimensões referidas a cima ser reduzidas, respectivamente, para 0.60 m, 0.40 m e 0.25 m;
- g) Os bancos não podem ser fixos às portas ou colocados por forma a reduzir o espaço livre para entrada e saída dos passageiros;
- h) Os bancos colocados junto das portas não podem ficar a uma distância desta inferior a 0.25 m;
- i) Os bancos destinados aos passageiros devem ser cómodos e estofados. Em casos especiais, pode ser dispensado o estofado;
- j) Os bancos móveis devem ser munidos de um dispositivo apropriado que permita a sua recolha ou desmontagem.

4. Nos automóveis destinados ao transporte público de passageiros em carreiras urbanas, podem estes ser transportados

em pé, desde que a altura interior livre não seja inferior a 1.80 m. Neste caso, o espaço mínimo reservado a cada passageiro é de 0.50 m x 0.30 m.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 13

(Taxas)

Pela aprovação de marcas e modelos de veículos é devido o pagamento da taxa fixada na Tabela do INATTER, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 260/2005, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 14

(Contravenções)

O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos sem a aprovação referida no artigo 5, ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização, é punido com multa de 5.000,00 MT, se for pessoa singular ou de 10.000,00Mt, se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da contravenção.

ARTIGO 15

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete as entidades estabelecidas no Código da Estrada.

ANEXO I

Glossário

a) **Aprovação de Marca ou Modelo de Veículo** - Acto pelo qual o INATTER atesta que as especificações técnicas do veículo fornecidas pelo fabricante ou construtor estão em conformidade com as fixadas por lei.

b) **Automóvel** - Veículo com motor de propulsão dotado de pelo menos 4 rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima por construção é superior a 25km/h e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública sem sujeição a carris.

c) **Distância entre eixos** - A distância entre os centros das rodas dianteira e traseira, para o caso de veículos de dois eixos.

d) **Distância entre eixos sucessivos (só para veículos com mais eixos)** - As distâncias entre os eixos correspondentes às distâncias entre os centros das respectivas rodas e são indicadas uma após a outra; por exemplo: 4.20 +1.30 mm.

e) **Distância entre eixos extremos (só para veículos com mais eixos)** - A distância entre o centro da roda da frente e o centro do grupo de rodas traseiras.

f) **Distância entre eixos de semi-reboque** - Distância entre o ponto de apoio (pivot) e o centro da roda traseira, para o caso dos semi-reboques de um eixo ou o centro do grupo de rodas traseiras, para o caso de semi-reboques de mais eixos.

g) **Eixos múltiplos** - Conjunto de eixos mais próximos, cuja resultante dos seus pesos é descarregado no centro do grupo das rodas. Os eixos múltiplos podem ser de rodas simples ou de rodas duplas.

h) **Homologação** - Validação concedida por uma entidade ou órgão reconhecido ao nível nacional que certifica que as características técnicas de um modelo fornecidas pelo fabricante conferem com as previstas por lei.

i) **INATTER** - Instituto Nacional dos Transportes Terrestres.

j) **“Interlink”** - Veículo articulado composto de dois ou mais semi-reboques e que tem como comprimento máximo 22 metros.

k) **Lotação** - número de pessoas que o veículo pode transportar, incluindo o condutor.

l) **Marca** - Designação de um veículo atribuída pelo seu fabricante.

m) **Modelo** - Modificação de veículos da mesma marca e categoria que não diferem entre si, pelo menos no que respeita aos elementos essenciais da sua construção.

n) **NIV ou, na sigla inglesa, por VIN**- número de identificação do veículo.

o) **Peso bruto** - Conjunto da tara e da carga máxima que o veículo pode transportar.

p) **Peso bruto do conjunto** - Conjunto da tara e da carga máxima que o veículo articulado pode transportar.

q) **Peso bruto rebocável** - Peso bruto máximo que o veículo a motor pode rebocar.

r) **Reboque** - Veículo especialmente destinado a transitar na estrada atrelado a um outro a motor.

s) **Semi-reboque** - veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este.


t) **Tractocarro** - Veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não exceda 3.500 kg.

u) **Veículo articulado** - Conjunto de tractor e semi-reboque considerado como um único veículo.

v) **Veículo-automóvel** - Veículos de tracção mecânica destinado a transitar pelos próprios meios nas vias públicas.

ANEXO II

Nota de Aprovação de Modelo de Veículo Automóvel

									
Nota de Aprovação de Modelo de Veículo Automóvel									
1. Marca:						2. Modelo:			
3. Classe:						4. Tipo:			
5. Ano de Fabrico:									
6. Distância entre eixos extremos:						7. Distância entre eixos sucessivos:			
8. Motor:			Modelo:						
			N.º de cilindros:						
			Diâmetro e curso:						
			Cilindrada:						
			Combustível:						
9. Tracção:						10. N.º de rodas:			
11. Medidas de pneumático			a) À Frente:						
			b) À Retaguarda:						
12. Peso do veículo em quadro:						Tara			
						Peso bruto:			
13. Carga						14. Lotação:			
15. Tipo de Caixa			a) Aberta				b) Fechada.		
16. Dimensões caixa.		Comprimento:		Largura:			Altura:		
17. Catalogo visado em				18. Fotografias visadas em					
19. Indicativo de modelo na chapa de origem:									
20. Anotações Especiais:				21. Veículo que serviu de prototipo:					
22. Requerimento com entrada n.º:			Dia:		Mês:			Ano :	
Nota: Aprovada(o) a marca/modelo nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 32/2011 de 12 de Agosto que aprova Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes.									

Maputo ____/____/____

O Director

(Assinatura)

ANEXO III

Nota de Aprovação de Modelo de Reboque/Semi- Reboque



Nota de Aprovação de Modelo de Reboque/Semi Reboque

1. Marca:		2. Modelo:	
3. Ano de fabrico:		4. Número de eixos:	
5. Distancia entre eixos		6. N.º de rodas:	
7. Número do quadro:			
8. Medidas de pneumáticos:		9. Tipo de caixa:	
10. Tara:		11. Carga:	
12. Peso bruto:		13. Dimensões da caixa:	
14. Travão de serviço:			
15. Construtor:		16. Desenhos visados:	
17. Fotografias visadas em:			
18. Indicativo de modelo na chapa de origem:			
19. Anotações Especiais:			
20. Requerimento com entrada n.º:			
Dia:		Mês:	
		Ano :	
Nota: Aprovada(o) a marca/modelo nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres.			

Maputo ____/____/____

O Director

(Assinatura)

Decreto n.º 45/2017

de 16 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Regulamento sobre o Sistema de Matrícula de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, de forma a incorporar as matrículas para máquinas industriais, agrícolas ou florestais, máquinas industriais rebocáveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos e os procedimentos de atribuição de matrículas personalizadas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Alteração)**

Os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 11 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“ ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a)
- b)
- c)
- d) Certificado de matrícula personalizada – documento que atesta ou comprova atribuição de matrícula personalizada;
- e) Direito de uso de matrícula personalizada – direito que a pessoa singular ou colectiva adquire sobre a matrícula personalizada com as exigências e limitações constantes do presente Decreto;
- f) Máquina agrícola ou florestal – veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante a sua tara ou peso bruto exceda ou não 3500 kg;
- g) Máquina agrícola ou florestal rebocável – máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada;
- h) Máquina Industrial – veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante a sua tara exceda ou não 3500kg;
- i) Máquina Industrial rebocável – máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada;
- j) Motocultivador – veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou semi-reboque atrelado ao referido veículo;
- k) Tractocarro – veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg;
- l) Tractor agrícola ou florestal – veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipado com alfaias ou outras máquinas e destinado predominantemente a trabalhos agrícolas.

ARTIGO 2**(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer um sistema de matrículas de veículos automóveis, reboques, máquinas industriais, agrícolas ou florestais, industriais rebocáveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos e os procedimentos de atribuição de matrículas personalizadas.

ARTIGO 3**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os veículos automóveis, reboques, máquinas agrícolas ou florestais, industriais, incluindo industriais rebocáveis.

2.

ARTIGO 4**(Inscrições)**

1. Os veículos automóveis, máquinas agrícolas ou florestais, industriais, incluindo industriais rebocáveis, têm à frente e à retaguarda, inscrito em chapa metálica o respectivo número de matrícula, excepto os reboques que só têm inscrito à retaguarda o respectivo número de matrícula.

2.

ARTIGO 5**(Chapas de matrícula)**

1.

2. A chapa de matrícula de veículos automóveis, máquinas agrícolas ou florestais, industriais, incluindo industriais rebocáveis, deve obedecer aos modelos constantes do anexo I deste Regulamento.

3.

4. O Instituto Nacional dos Transportes Terrestres (INATTE) pode autorizar a utilização de molduras especiais destinadas à posição do número da matrícula, sem prejuízo das dimensões prescritas e da visibilidade.

5. A chapa de matrícula de veículos, máquinas agrícolas ou florestais, industriais e rebocáveis tem as seguintes dimensões:

a)

b)

c)

6.

7.

8.

9. A chapa de matrícula de motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos deve obedecer aos modelos constantes do Anexo I do presente Regulamento.

10. A chapa de matrícula tem as seguintes dimensões:

a) 290 x 75 mm;

b) 240 x 130 mm, conforme a tabela constante do Anexo I do presente Regulamento.

11. As letras e algarismos das chapas de matrícula com as dimensões de 290 x 75 mm e de 240 x 130 mm, devem ter 43 mm de altura.

12. A espessura das letras, algarismos, e o espaço entre os caracteres deve ser de 10 mm.

13. A espessura da linha de chapa de matrícula é de 5 mm.

14. Nos casos em que, por razões construtivas não possam ser colocadas nos motociclos, ciclomotores, triciclos

e quadriciclos chapas com as dimensões previstas no presente Regulamento, o Instituto Nacional dos Transportes Terrestres pode autorizar a colocação de chapas de matrícula com dimensões diferentes.

ARTIGO 6

(Características da chapa de matrícula)

- 1. A chapa de matrícula de veículos tem as seguintes características:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) A chapa de matrícula para máquinas agrícolas ou florestais, industriais e rebocáveis tem o fundo azul reflectivo, com holograma do Emblema da República e duas linhas sinusoidais como marca de segurança, com orla, algarismos e símbolos a preto.
- 2. O número de matrícula é inscrito na chapa da seguinte forma:
 - a) Um grupo de três letras, seguido por outro de três algarismos, Emblema da República e um grupo de duas letras, em veículos automóveis, máquinas agrícolas ou florestais, industriais e rebocáveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.
 - b)
 - c)
 - d)
- 3.
- 4.
- 5. O número de matrícula personalizada é inscrito na chapa da seguinte forma de combinação de:
 - a) Letras;
 - b) Algarismos;
 - c) Letras e algarismos;
 - d) Letras ou símbolos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 7

(Número de matrícula)

- 1.
- 2. O número de matrícula para veículos automóveis e máquinas agrícolas ou florestais, industriais e industriais rebocáveis é constituído do seguinte modo:
 - a) Um grupo de três letras determinativas da série, para veículos automóveis e máquinas agrícolas ou florestais, industriais e industriais rebocáveis;
 - b)
 - c)
- 3.
- 4.

ARTIGO 11

(Contravenções)

- 1.
 - a)
 - b)
 - c) Quinze salários mínimos por uso de matrícula personalizada não autorizada em veículos.

- 2.
- 3.
- 4. Considera-se salário mínimo o aplicável na Função Pública.”

ARTIGO 2

(Procedimentos de atribuição de matrícula)

- 1. O pedido de matrícula personalizada é dirigido à Delegação Provincial do INATTER, contendo os seguintes elementos:
 - a) Formulário devidamente preenchido, cujo modelo consta do Anexo III;
 - b) Certificado de veículo ou livrete e título de registo de propriedade;
 - c) Identificação do requerente ou carta de condução;
 - d) Declaração do Número Único de Identificação Tributária.
- 2. O pedido de matrícula personalizada deve ser processado segundo a ordem de chegada.
- 3. A atribuição de matrícula personalizada é comprovada pela certidão de matrícula personalizada, emitida pelo INATTER, cujo modelo consta do Anexo IV.

ARTIGO 3

(Atribuição de matrículas personalizada)

- 1. A matrícula personalizada é atribuída ao veículo automóvel e reboque que possua matrícula particular.
- 2. Os veículos com matrícula personalizada quando adquiridos pelo Estado ou por particulares devem trocar pela matrícula particular que ostentava anteriormente.
- 3. A matrícula personalizada é atribuída após a verificação de não existência de matrícula com combinações de letras, algarismos ou letras e algarismos idênticos.
- 4. No caso em que se verificar a existência de mais do que um pedido, para a mesma sequência de combinação de letras, algarismos ou letras e algarismos idênticos, recebidos ao mesmo tempo, o INATTER pode determinar, a ordem em que os mesmos podem ser aprovados.
- 5. O INATTER reserva-se no direito de não aceitar atribuição de combinações para matrícula personalizada ofensiva a moral pública.

ARTIGO 4

(Validade de matrícula personalizada)

A matrícula personalizada é válida pelo período de cinco anos, renovável por igual período.

ARTIGO 5

(Titularidade da matrícula)

- 1. A matrícula personalizada é propriedade do Estado, representado pelo Instituto Nacional dos Transportes Terrestres (INATTER).
- 2. A atribuição de matrícula personalizada a uma pessoa singular ou colectiva confere-lhe o direito de uso.

ARTIGO 6

(Transmissão de propriedade da matrícula)

A matrícula personalizada é pessoal e intransmissível, podendo transferir de um veículo para o outro do mesmo proprietário, apenas mediante autorização do INATTER.

ARTIGO 7

(Taxas)

As taxas à cobrar pela atribuição e renovação de matrícula personalizada, bem como a sua actualização são aprovadas por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 8

(Estampagem de matrícula)

1. A estampagem de matrícula personalizada é feita pelas entidades licenciadas pelo INATTER, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de matrícula personalizada;
- b) Certificado de veículo ou de livrete e Título de registo de propriedade;
- c) Identificação do requerente.

2. Os livros referidos no n.º 1, devem registar a matrícula personalizada em livro próprio, cujo termos de abertura e encerramento são assinados pelo Chefe de Delegação Provincial de Especialidade da respectiva área, conforme o modelo constante do Anexo V.

3. Os livros referidos no número anterior devem ser conservados pelo período mínimo de cinco anos.

ARTIGO 9

(Cancelamento da matrícula)

A matrícula personalizada é cancelada nas seguintes situações:

- a) A pedido do interessado;
- b) Por falta de renovação;
- c) Montagem em veículo não autorizado;
- d) Em caso de exportação definitiva ou mudança de propriedade do veículo;
- e) Roubo de veículo.

ARTIGO 10

(Disposições finais e transitórias)

1. As máquinas industriais, agrícolas ou florestais, máquinas industriais rebocáveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos em circulação até à data da entrada em vigor do presente Regulamento estão sujeitas a matrícula.

2. Os proprietários dos veículos referidos no número anterior devem proceder o registo dos mesmos no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Julho de 2017.

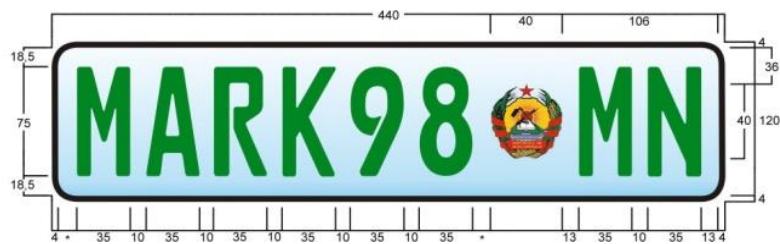
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO I

(Número de matrícula de veículos automóveis, máquinas agrícolas ou florestais, industriais e rebocáveis, motocicletas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos)

1. Matrícula personalizada de veículos automóveis



440 mm x 120 mm



305 mm x 165 mm

2. Matrícula para veículos do Estado



440 mm x 120 mm

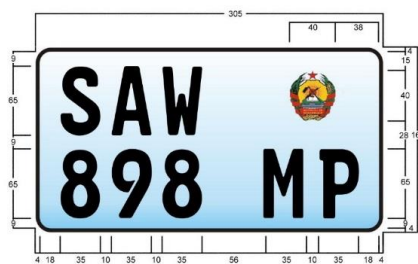


305 mm x 165 mm

3. Matrícula para veículos de particulares



440 mm x 120 mm



305 mm x 165 mm

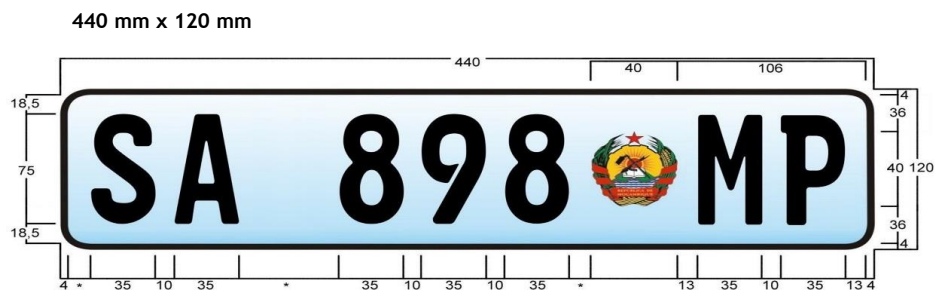
4. Máquinas agrícolas, florestais, industriais e rebocáveis

Terá as mesmas características e dimensões da chapa de matrícula para veículos de particulares.

5. Chapas de motociclos



1. Matrícula para reboques








ANEXO II

Tabela de indicativo de matrícula das Províncias de Moçambique

Províncias	Indicativo
Cidade de Maputo	MC
Maputo	MP
Gaza	GZ
Inhambane	IB
Sofala	SF
Manica	MN
Tete	TT
Zambézia	ZB
Nampula	NP
Niassa	NS
Cabo Delgado	CA

ANEXO III

Formulário para pedido de matrícula personalizada

									
FORMULÁRIO DE PEDIDO DE MATRÍCULA PERSONALIZADA									
Área reservada aos serviços:			Número do requerente:		Assinatura:				
					Data		Mês		Ano
Identificação do/da Requerente:									
Nome completo/ Empresa:									
Proprietário:									
Apelido:		Local de emissão:		Nacionalidade:					
BI:				Carta de condução:					
NUIT:				Email:					
DIRE:				Fax:					
Endereço:									
Telefone:									
Marque com X, os seguintes pedido de:									
Matrícula personalizada					2ª Via de certidão de matrícula personalizada				
Transferência de matrícula personalizada					Cancelamento da matrícula personalizada				
Número da matrícula do veículo/Particular									
									
1ª Opção (Preenche a matrícula personalizada pretendida):									
									
2ª Opção (Preenche a matrícula personalizada pretendida):									
									
3ª Opção (Preenche a matrícula personalizada pretendida):									
									
Dados do veículo									
Matricula:					Número de quadro:				
Marca:					Modelo:				
Data de registo do veículo:					Mês		Ano:		
Assinatura:									

Área reservada aos serviços:				
Data : ____ / ____ / ____			Assinatura do funcionário:	
Hora:				
Valor:		Mt		
<div style="border: 1px solid black; padding: 10px; margin: 0 auto; width: 60%;"> <p>Maputo ____ / ____ / ____</p> <p>O Director</p> <p>_____</p> <p>(Assinatura)</p> </div>				

ANEXO IV

Certidão de Matrícula Personalizada



República de Moçambique

Ministério dos Transportes e Comunicações

Instituto Nacional dos Transportes Terrestres

CERTIDÃO DE MATRÍCULA PERSONALIZADA

Certifica-se que ao veículo de marca: _____
modelo: _____, número do
quadro: _____, matrícula n.º _____ foi
atribuída a matrícula personalizada n.º _____.
Prazo de validade _____

Maputo, _____ de _____ de 20 _____

O Director

(Assinatura)

ANEXO V

Modelo do Livro de Registo de Chapas de Matrículas Personalizadas

N.º	Nome do Requerente	N.º da Matrícula	N.º do Quadro	N.º do Motor	N.º da Matrícula Personalizada	Data de Registo	Observações
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							

ANEXO VI

(Alguns exemplos de máquinas industriais)



1. Auto-grua/grua telescópica



2. Cilindro compactador



3. Empilhadora



4. Motoniveladora



5. Pá carregadora



6. Retroescavadora

Máquinas industriais rebocáveis



1. Compactadora



2. Compressor



3. Máquina de elevação e transporte



4. Máquina florestal rebocável

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Rectificação

Por ter saído inexacto o nome do Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, publicado no *Boletim da República* n.º 118, de 28 de Julho de 2017, I Série, rectifica-se que onde se lê «Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural», deve se ler «Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar».

Preço — 63,00 MT